Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2016/0132(COD)

19.03.2021

ALTERAÇÕES
1 - 37

Projeto de mandato atualizado
Jorge Buxadé Villalba
(PE597.620v02-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação], da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818

Proposta alterada de regulamento
COM (2020)0614 – C8-0179/2016 – 2016/0132(COD))

Alteração 1
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 87.º, n.º 2, ***alínea*** c), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a),	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 87.º, n.º 2, ***alíneas a) e*** c), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a),

Or. en

Justificação

Base jurídica relativa aos elementos relacionados com a recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes para efeitos de aplicação da lei (acordo provisório – parte amarela)

Alteração 2
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B-A) Para efeitos da execução das tarefas previstas no Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], é igualmente necessário que o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira tenha acesso ao Eurodac para pesquisar dados através da sua própria interface técnica, que deverá ser desenvolvida e mantida pela eu-LISA em cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. A experiência operacional adquirida em destacamentos anteriores de pessoal da Agência

Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira demonstra as dificuldades que os membros das equipas tiveram, de um ponto de vista jurídico, técnico e prático, na utilização de sistemas ou interfaces informáticos nacionais para aceder ao Eurodac. A fim de maximizar o seu apoio operacional e a sua capacidade, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deverá poder contar com as suas próprias capacidades, incluindo o bom funcionamento dos sistemas informáticos.

1-A ***Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).***

Or. en

Alteração 3
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-C) De igual modo, a fim de ***gerir a migração irregular***, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas entre sistemas utilizando dados ***do*** Eurodac, ***do*** Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) ***e do*** Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais	(5-C) De igual modo, a fim de ***apoiar os Estados-Membros no controlo da imigração ilegal***, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas entre sistemas utilizando dados ***de bases de dados pertinentes da União, como o*** Eurodac, ***o*** Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***, o ETIAS, o*** Sistema de Entrada/Saída ***e o Sistema de Informação Schengen***. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE)

relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;

n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;

Or. en

Alteração 4
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 3 – considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Para esses efeitos, é necessário criar um sistema denominado "Eurodac", que consiste num Sistema Central e no repositório comum de dados de identificação criado pelo Regulamento (UE) 2019/818, que explorará uma base de dados central informatizada de dados biométricos , bem como os meios eletrónicos de transmissão entre estes [o Sistema Central e o repositório comum de dados de identificação] e os Estados-Membros, a seguir designado "infraestrutura de comunicação".»;	(6) Para esses efeitos, é necessário criar um sistema denominado "Eurodac", que consiste num Sistema Central e no repositório comum de dados de identificação criado pelo Regulamento (UE) 2019/818, que explorará uma base de dados central informatizada de dados biométricos ***e alfanuméricos***, bem como os meios eletrónicos de transmissão entre estes [o Sistema Central e o repositório comum de dados de identificação] e os Estados-Membros, a seguir designado "infraestrutura de comunicação".»;

Or. en

Alteração 5
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 5 – considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da ***migração irregular*** e a deteção de	(14) *«*Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da ***imigração ilegal*** e a deteção de

movimentos secundários na ***UE***, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência.»;	movimentos secundários na ***União***, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência.»;

Or. en

Alteração 6
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ajudar a controlar a ***migração irregular*** para a União e a detetar os movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros ***;***	(c) Ajudar a controlar a ***imigração ilegal*** para a União e a detetar os movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros

Or. en

Alteração 7
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Estabelecer as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) podem solicitar a comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no Sistema Central para fins de aplicação da lei, tendo em vista a prevenção, deteção ou investigação de	(d) Estabelecer as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) podem solicitar a comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no Sistema Central ***e no repositório comum de dados de identificação (CIR),*** para fins de aplicação

infrações terroristas ou outras infrações penais graves;	da lei, tendo em vista a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves;

Or. en

Alteração 8
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do tratamento dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respetiva lei nacional, os dados biométricos e outros dados de caráter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no presente regulamento***, no Regulamento*** (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] ***e no Regulamento*** (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação].»;	2. Sem prejuízo do tratamento dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respetiva lei nacional, os dados dactiloscópicos biométricos e outros dados de caráter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no presente regulamento ***e nos Regulamentos*** (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]**,** (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação]***, (UE) 2019/818, (UE) XXX/XXX [Regulamento VIS] e (UE) 2018/1240***.»;

Or. en

Alteração 9
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10 (-A) (novo) – artigo 3.º – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) «Nacional de país terceiro ou apátrida reinstalado», um nacional de um país terceiro ou apátrida que, na sequência de um procedimento de reinstalação em conformidade com a legislação nacional ou com o

	[Regulamento (UE) XXX/XXX] [Regulamento Reinstalação], chega ao território do Estado-Membro de reinstalação;

Or. en

Alteração 10
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4.º – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando ***se lança uma pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida*** e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de ***impressões digitais*** noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação ***das impressões digitais***. ***Se necessário,*** a comparação ***das impressões digitais*** é ***verificada*** e ***confirmada*** por um perito ***em impressões digitais***, em conformidade com o artigo 26.º. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.	6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando ***é efetuada uma comparação nos termos dos artigos 15.º e 16.º*** e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de ***dados dactiloscópicos e da imagem facial, ou apenas dados da imagem facial,*** noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das impressões digitais. ***O resultado da*** comparação é ***analisado*** e ***verificado*** por um perito, em conformidade com o artigo 26.º***, n.os 4 e 5***. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.

Or. en

Alteração 11
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8.º-C-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-C-A
	Acesso ao Eurodac pelo corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira
	Para efeitos da execução das tarefas previstas no Regulamento (UE) 2019/1896, em especial as tarefas que exigem poderes executivos a que se refere o artigo 55.º, n.º 7, alíneas a) e g), desse regulamento e a prestação de apoio operacional para a aplicação do [Regulamento (UE) XXX /XXX] [Regulamento Triagem], os membros das equipas, na aceção do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/1896, terão acesso ao Eurodac.
	Os membros das equipas terão acesso ao Eurodac e podem consultá-lo através da sua própria interface técnica, desenvolvida e mantida pela eu-LISA em cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. Essa interface técnica deve incluir um mecanismo de autocontrolo e registo, de modo a garantir a legalidade do tratamento de dados e o cumprimento dos requisitos em matéria de proteção de dados previstos no Regulamento (UE) 2018/1725.

Or. en

Justificação

Este novo artigo clarifica as modalidades de acesso da Frontex ao Eurodac, que se limita aos membros da equipa da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (corpo permanente) para efeitos da execução das tarefas que lhes são atribuídas pelo legislador da UE. Este novo artigo segue a abordagem adotada pelo legislador da UE para o acesso das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ao SIS (ver artigo 36.º do Regulamento 2018/1861) e ao VIS (ver texto de compromisso sobre o novo Regulamento VIS, artigo 45.º-D artigo 45.º-E), exigindo que a Agência desenvolva a sua própria infraestrutura, interface ou ponto de acesso ao sistema de informação da UE.

Alteração 12
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A eu-LISA elabora todos os meses uma estatística sobre o trabalho desenvolvido pelo Sistema Central que indique, em especial:	1. A eu-LISA elabora todos os meses uma estatística sobre o trabalho desenvolvido pelo Sistema Central ***e pelo CIR*** que indique, em especial:

Or. en

Alteração 13
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de requerentes recusados resultantes do processo de ligação referido no artigo 4.º, n.º 6, e em conformidade com o artigo 12.º, alínea ***z-A***);	b) O número de requerentes recusados resultantes do processo de ligação referido no artigo 4.º, n.º 6, e em conformidade com o artigo 12.º, alínea ***x***);

Or. en

Alteração 14
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9.º – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS ***e*** do	3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS**,** do

Sistema de Entrada/Saída.	Sistema de Entrada/Saída ***e do Sistema de Informação Schengen***.

Or. en

Justificação

A análise entre sistemas será uma funcionalidade crucial do repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas (CRRS) previsto nos regulamentos relativos à interoperabilidade. Esta análise entre sistemas só estará completa se forem tidas em conta as estatísticas pertinentes do SIS, em especial as indicações do SIS inseridas com base em decisões de regresso. Tal deverá conduzir a uma análise mais precisa para efeitos de decisões políticas e operacionais baseadas em dados concretos.

Alteração 15
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9.º – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e ***aos Estados-Membros***. A Comissão deve, por meio de atos de execução, especificar o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2.	Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão, ***aos Estados-Membros e às agências da União pertinentes, designadamente*** à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e ***à Europol***. A Comissão deve, por meio de atos de execução, especificar o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2.

Or. en

Justificação

Estas estatísticas entre sistemas devem estar à disposição das agências JAI competentes, incluindo a Europol. Em especial, estas estatísticas poderão fornecer à Europol informações valiosas e servir para visar e desmantelar redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de imigrantes e no tráfico de seres humanos.

Alteração 16
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1, e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro e à [Agência da União Europeia para o Asilo].	4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1, e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro e ***às agências da União pertinentes, designadamente*** à [Agência da União Europeia para o Asilo]***, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Europol***.

Or. en

Alteração 17
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9.º – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A eu-LISA conserva os dados a que se referem os n.os 1 a 4 do presente artigo, que não permitem a identificação de pessoas, para fins de investigação e análise***, permitindo assim às autoridades a que se refere o n.º 3 do presente artigo obter relatórios e estatísticas personalizáveis no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818***.	5. A eu-LISA conserva os dados a que se referem os n.os 1 a 4 do presente artigo, que não permitem a identificação de pessoas, para fins de investigação e análise.

Or. en

Justificação

Ponto já tratado no artigo 9.º – n.º 6.

Alteração 18
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9.º – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão***, à [Agência da União Europeia para o Asilo]*** e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2. Também é possível conceder acesso a utilizadores autorizados ***de outras*** agências no domínio da justiça e dos assuntos internos se tal acesso for pertinente para a execução das respetivas tarefas.***»;***	6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2. Também é possível conceder acesso a utilizadores autorizados ***das*** agências ***competentes*** no domínio da justiça e dos assuntos internos***, designadamente à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Europol,*** se tal acesso for pertinente para a execução das respetivas tarefas.

Or. en

Alteração 19
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10.º – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, seis anos de idade ***durante a triagem a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou, quando não***	1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, seis anos de idade***:***

for possível recolher os dados biométricos durante a triagem ou quando o requerente não tiver sido submetido a triagem, após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] e transmite-os o mais rapidamente possível ***e*** no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, ***alíneas c) a p) do presente regulamento*** ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.	***a)*** após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo]***; ou*** ***b) aquando da apresentação do pedido de proteção internacional, se o pedido for apresentado num ponto de passagem de fronteira ou numa zona de trânsito por uma pessoa que não preencha as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/399.*** ***Cada Estado-Membro*** transmite-os o mais rapidamente possível**,** no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos ***do requerente de proteção internacional***, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, ***n.º 1,*** ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 20
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando for aplicável o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] e a pessoa pedir proteção internacional durante a triagem, para cada requerente de proteção internacional com pelo menos seis anos de idade, cada Estado-Membro utiliza os dados biométricos recolhidos durante a triagem e transmite-os juntamente com os dados a que se refere o artigo 12.º, alínea c) a p), do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, no prazo de 72 horas a contar do registo do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 21
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].	3. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos ***e alfanuméricos*** podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Justificação

A presente proposta inclui um aditamento importante, que consiste em transmitir ao Eurodac os dados alfanuméricos pertinentes dos requerentes de asilo ou dos migrantes ilegais. Esta alteração permitirá, no futuro, apoiar melhor o Estado-Membro de acolhimento através da transmissão, em nome da autoridade competente, não só os dados biométricos, mas também os dados alfanuméricos que devem ser recolhidos durante o mesmo processo de triagem de nacionais de países terceiros.

Alteração 22
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10.º – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se um nacional de país terceiro ou apátrida encontrado em situação irregular num Estado-Membro apresentar um pedido de proteção internacional aquando ou após a detenção, esse Estado-Membro não fica isento da obrigação de recolher e registar os dados biométricos desse nacional de país terceiro ou apátrida nos termos do artigo 14.º.

Or. en

Alteração 23
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10.º – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Se um nacional de um país terceiro ou apátrida que tenha sido detido em razão da passagem irregular de uma fronteira externa apresentar um pedido de proteção internacional no momento ou na sequência da detenção, o Estado-Membro responsável pela detenção não fica isento

	da obrigação de recolher e registar os dados biométricos desse nacional de país terceiro ou apátrida nos termos do artigo 13.º.

Or. en

Alteração 24
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10.º – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Nos casos referidos nos n.os 4-A e 4-B do presente artigo, os Estados-Membros devem reutilizar os dados biométricos recolhidos ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º para efeitos de transmissão ao Sistema Central e ao CIR nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 25
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12.º – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No Sistema Central e no CIR, consoante o caso, são registados unicamente os seguintes dados:	No Sistema Central e no CIR, consoante o caso, são registados unicamente***, em conformidade com o artigo 4.º. n.º 2,*** os seguintes dados:

Or. en

Alteração 26
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12.º – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) ***Data*** de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;	o) ***A data*** de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso***, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2:***

Or. en

Alteração 27
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo — ponto 16-A (novo) — artigo 12.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Recolha e transmissão de impressões digitais e de dados da imagem facial
	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora as impressões digitais de todos os dedos e a imagem facial de todos os nacionais de países terceiros ou apátridas reinstalados com, pelo menos, seis anos de idade, no momento em que chegam ao seu território, e transmite-as ao Sistema Central juntamente com os outros dados a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (EU) .../…
	O incumprimento da exigência de recolha sem demora das impressões digitais de todos os dedos e da imagem facial não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao Sistema Central as impressões digitais e a imagem facial. Caso o estado das extremidades dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.°, o Estado-Membro de reinstalação procede a uma nova recolha das impressões digitais do

requerente e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas após terem sido adequadamente recolhidas.

2. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher as impressões digitais e/ou a imagem facial de um nacional de um país terceiro ou apátrida devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem e transmitem as impressões digitais e/ou a imagem facial o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Or. en

Justificação

Reposição da posição do Parlamento sobre esta categoria de pessoas a serem registadas no Eurodac. São dadas explicações adicionais na exposição de motivos do relator.

Alteração 28
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16-B (novo) – artigo 12.º-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Registo de dados
	No Sistema Central são registados unicamente os seguintes dados:
	a) Dados dactiloscópicos;
	b) Imagem facial;
	c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
	d) Nacionalidade(s);
	e) Local e data de nascimento;
	f) Estado-Membro de reinstalação,

	local e data do registo;
	g) Sexo;
	h) Se for caso disso, tipo e número do documento de identidade ou de viagem; O código de três letras do país de emissão e data de validade;
	i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
	j) Data de recolha das impressões digitais e/ou da imagem facial;
	k) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central;
	l) Código de identificação de utilizador do operador.

Or. en

Alteração 29
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:	2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, ***em conformidade com o artigo 4.º. n.º 2,*** o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:

Or. en

Alteração 30
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13.º – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].	7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos ***e alfanuméricos*** podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Justificação

A presente proposta inclui um aditamento importante, que consiste em transmitir ao Eurodac os dados alfanuméricos pertinentes dos requerentes de asilo ou dos migrantes ilegais. Esta alteração permitirá, no futuro, apoiar melhor o Estado-Membro de acolhimento através da transmissão, em nome da autoridade competente, não só os dados biométricos, mas também os dados alfanuméricos que devem ser recolhidos durante o mesmo processo de triagem de nacionais de países terceiros.

Alteração 31
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data em que o nacional de país terceiro ou apátrida foi encontrado em situação irregular, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:	2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, ***em conformidade com o artigo 4.º. n.º 2,*** o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data em que o nacional de país terceiro ou apátrida foi encontrado em situação irregular, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:

Alteração 32
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Ponto 19 – capítulo IV-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A seguir ao artigo 14.º, é aditado o seguinte capítulo:	***Suprimido***
«Capítulo IV-A	*(Esta alteração aplica-se em todo o texto. Em caso de adoção, as mudanças correspondentes serão necessárias em todo o texto.)*
Nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento	
Artigo 14.º-A	
Recolha e transmissão dos dados biométricos	
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, seis anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	
2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas a contar da data de desembarque, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:	
a) Dados dactiloscópicos;	
b) Imagem facial;	
c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados	

anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;

d) Nacionalidade(s);

e) Data de nascimento;

f) Local de nascimento;

g) Estado-Membro de origem, local e data do desembarque;

h) Sexo;

i) Quando disponível, tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem; o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;

j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;

k) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;

l) Data de recolha dos dados biométricos;

m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;

n) Código de identificação de utilizador do operador;

o) Se for caso disso, nos termos do n.º 6, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

p) Estado-Membro de recolocação, em conformidade com o artigo 14.º-B, n.º 1;

q) Se for caso disso, o caso de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,

r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança

interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

4. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao CIR os dados biométricos. Caso o estado das impressões digitais não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas desembarcadas, conforme descrito no n.º 1 do presente artigo, e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas após terem sido adequadamente recolhidas.

5. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos da pessoa intercetada devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de graves problemas técnicos, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

6. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa, cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do n.º 2 em relação à pessoa em causa, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos

podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6.

9. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 1, é criado para os fins do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando todos os dados referidos nas alíneas a) a f) e h) são registados.»;

Or. en

Justificação

A inserção deste capítulo criaria uma nova categoria que carece de uma justificação substancial e, em última análise, criaria um fator de atração. As pessoas desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento devem ser registadas como pessoas que atravessam ilegalmente a fronteira, como é atualmente o caso.

Alteração 33
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 21 (-A) (novo) – Artigo 17.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para os efeitos previstos no artigo 12.º-A, cada conjunto de dados respeitante a um requerente de proteção internacional ou apátrida deve ser conservado no Sistema Central durante

	cinco anos a contar da data de recolha das impressões digitais.

Or. en

Alteração 34
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 21 – alínea b) – Artigo 17.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No termo dos prazos de conservação dos dados a que se referem os n.os 1 a 3-A deste artigo, os dados dos titulares dos dados são eliminados do sistema e do CIR, consoante o caso.»;	4. No termo dos prazos de conservação dos dados a que se referem os n.os 1 a 3-A deste artigo, os dados dos titulares dos dados são ***automaticamente*** eliminados do sistema e do CIR, consoante o caso.»;

Or. en

Alteração 35
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19.º – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Marcação ***e bloqueio*** de dados	Marcação de dados

Or. en

Alteração 36
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para os efeitos previstos no artigo	1. Para os efeitos previstos no artigo

1.º, n.º 1, alínea a), o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a uma pessoa cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 12.º, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1***, ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1***. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

1.º, n.º 1, alínea a), o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a uma pessoa cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, ***em conformidade do artigo 4.º, n.º 2,*** por força do artigo 12.º, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, ***ou*** pelo artigo 14.º, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Or. en

Alteração 37
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d) até que esses dados sejam automaticamente eliminados do Sistema Central e do CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 17.º,	2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, ***em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2,*** e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d) até que esses dados sejam automaticamente eliminados do Sistema Central e do CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 17.º,

n.º 4. n.º 4.

Or. en